

PROJETO DE LEI N.º 1.882-A, DE 2019
(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever o confisco e a destinação de bens utilizados nos crimes de tráfico de criança ou adolescente ou contra a liberdade e dignidade sexual de criança ou adolescente que especifica; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.882, de 2019, de autoria do Deputado José Medeiros, objetiva alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever o confisco e a destinação de bens utilizados nos crimes de tráfico de criança ou adolescente ou contra a liberdade e dignidade sexual de criança ou adolescente.

O art. 244-C que se pretende acrescentar ao referido Estatuto estabelece que todo “*e qualquer bem particular, móvel ou imóvel, com ou sem valor econômico, utilizado para a prática dos crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B” desta Lei será confiscado e revertido em indenização à vítima ou ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do estado ou do Distrito Federal em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé*”.

Por sua vez, o art. 244-D cuja inclusão se propõe determina que o “*juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes de crime, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, medidas assecuratórias relacionadas a bens, móveis ou imóveis, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B desta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)*”.

Por fim, o art. 244-E que se propõe acrescentar estabelecer que os “*veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B desta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica*”.

Por despacho da Mesa, datado de 23, de abril de 2019, o Projeto de Lei nº 1.882, de 2019, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos que dispõe o art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

O Projeto de Lei em análise se sujeita à apreciação do Plenário, e seu regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tal mandamento constitucional, se mostra ainda mais relevante em relação às crianças na primeira infância, a proteção dispensada deve ser ainda mais forte, tendo em vista que nos primeiros seis anos

de vida são construídas as “janelas de oportunidade” que permitem a articulação das capacidades cognitivas das crianças que as tornam aptas ao desenvolvimento integral. Nesse contexto, inegavelmente esta Casa Legislativa tem dispensado máxima atenção e prioridade a temas relacionadas a proteção de nossas crianças e nossos adolescentes.

A presente proposição legislativa em análise, no que diz respeito à exploração sexual e à prostituição infantil, propõe pequena modificação redacional ao art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O art. 244-A foi introduzido ao ECA pela Lei nº 9.975, de 2000, tipificando criminalmente a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual. Posteriormente, a Lei nº 12.015, de 2009, inseriu o art. 218-B ao Código Penal tipificando a conduta denominada “*Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável*”, tratando das condutas de “induzir” ou “atrair” menor de 18 (dezoito) anos à prostituição ou à exploração sexual.

Com essa modificação, de acordo com a orientação majoritária da doutrina, o tipo penal do art. 218-B do Código Penal teria revogado implicitamente o art. 244-A do ECA. Entretanto, em maio de 2017, a Lei nº 13.440, de 2017, alterou a pena do art. 244-A, a qual passou a ser de reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação estadual ou distrital. Com isso, a conduta de “submeter” criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual passou a ter pena distinta das de “induzir” ou “atrair” menores com a referida finalidade.

Nesse cenário, a proposição legislativa pretende ampliar o tipo penal previsto no art. 244-A do ECA, para incluir as demais condutas e regramentos contidos no art. 218-B do Código Penal, trazendo, com isso, o regramento da matéria para a lei especial no que se refere às crianças e aos adolescentes.

Outrossim, cabe pontuar que a perda dos bens e valores utilizados na prática criminosas em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal), em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé, somente tem previsão legal nos casos de condenação pelo art. 244-A do ECA. Desse modo, o Projeto de Lei *sub examine* pretende determinar a perda dos bens utilizados para o cometimento das seguintes condutas tipificadas no ECA:

- 1) Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro (art. 239);
- 2) Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente (art. 240);
- 3) Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241);
- 4) Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241-A);
- 5) Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241-B);
- 6) Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual (art. 241-C);
- 7) Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso (art. 241-D);
- 8) Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual (art. 244-A);
- 9) Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (art. 244-B).

Além disso, a proposta legislativa estabelece que parcela dos valores arrecadados por estes bens seja destinada a indenizar as vítimas desses crimes e as suas famílias, bem como o perdimento do restante dos bens para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado ou do Distrito Federal. Dessa forma, cria-se também uma punição pecuniária àqueles que cometerem crimes de tráfico de criança ou adolescente ou contra a liberdade e dignidade sexual de criança ou adolescente.

O projeto prevê, ainda, que sejam perdidos em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade federativa em que ocorreu o crime todos os bens utilizados para o cometimento da conduta, independentemente de serem bens adquiridos lícitamente ou ilícitamente. Também, pretende-se estabelecer a apreensão e a alienação antecipada de bens utilizados pelos pedófilos (o que minimizaria os gastos com o depósito e a manutenção desses bens), bem como a autorização para a utilização dos bens apreendidos em ações de prevenção e combate à pedofilia pelas forças policiais.

Considerando que há no Brasil a atuação de diversas organizações criminosas, altamente

estruturadas e organizadas, havendo, inclusive a participação de agentes públicas, é necessário o estabelecimento de políticas criminais que coloquem a disposição do Estado instrumentos e infraestrutura adequados para a repressão e prevenção de crimes de tráfico de criança ou adolescente ou contra a liberdade e dignidade sexual de criança ou adolescente. Diante disso, as modificações sugeridas pelo Projeto de Lei de autoria do Deputado José Medeiros se mostram meritórias.

Em razão desses argumentos, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.882, de 2019.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.882/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente, Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes, Aluisio Mendes, Cabo Junio Amaral, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Julian Lemos, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Mara Rocha, Nelson Pellegrino, Paulo Ganime, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini, Sargento Fahur e Subtenente Gonzaga - Titulares, Célio Silveira, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Gurgel, Hugo Leal, Luis Miranda, Nicoletti, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes e Ted Conti - Suplentes.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente